

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PILAR DO SUL- SP;

Prefeitura Municipal de Pilar do Sul  
PROTUDO 3658/17

28 JUN. 2017

ASS: Juliana

PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2017

OKTA CORP EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado situada na Rua Américo Brasiliense, nº 515, centro, Pilar do Sul/SP, inscrição estadual nº 527.069.210.112, CNPJ nº 04.532.338/0001-45, por seu representante legal, que esta subscreve, não se conformando, *data venia*, as decisões proferidas no certame em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 109, I, "a", Lei nº 8.666/93, pelos seguintes motivos e fundamentos:



## I - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Pilar do Sul tornou pública a licitação na modalidade Pregão, para selecionar proposta de preços, **DESTINADO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE, INFORMÁTICA, ELETRÔNICOS E MÓVEIS PARA A SECRETARIA DE SAÚDE E BEM ESTAR.**

A recorrente em atendimento ao edital compareceu para o certame e apresentou toda a documentação exigida.

Ocorre que a Comissão Permanente de Licitações, para o item 23, deliberou por classificar todas as empresas, para a etapa de lances, e declarando vencedora a empresa VIVIANE APARECIDA GLAUSER ME, apesar de a empresa não ter comprovado que o equipamento atende às exigências do edital.

A decisão, *permissa venia*, deve ser reformada.

## II – DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM TODO PROCESSO LICITATÓRIO E DOS TERMOS DO EDITAL.

De introito, cumpre destacar que todo processo licitatório deve atender a princípios previstos em toda legislação que regulamenta a matéria.

Dentre estes princípios destacam-se o da igualdade e o da obediência às regras do edital.

No caso em apreço, verifica-se que estes princípios não foram atendidos na decisão proferida pela Comissão de

Licitação, pois ao aceitarem proposta com equipamentos em desacordo ao exigido, acarretaram violação ao edital e tratamento desigual entre os licitantes.

O descumprimento do edital é flagrante.

Demonstra-se:

No Item 23, a comissão classificou todas as propostas para a fase de lances e declarou vencedora a empresa VIVIANE APARECIDA GLAUSER ME, alegando que a proposta atende ao edital.

No Anexo – Especificações Básicas é solicitado:

23) “Impressora Laser

- Padrão de Cor Monocromático
- Memória 16MB
- Resolução 600x600
- Velocidade 33 PPM
- Capacidade 100 Páginas/Bandeja
- Ciclo 25.000 Páginas/Mês
- Interface USB e Rede
- Frente e Verso Automático
- Garantia Mínima de 12 meses”

Após a etapa de lances, o representante da empresa vencedora alegou que seu equipamento não atende às especificações do edital, quanto à velocidade de impressão, ciclo mensal e impressão frente e verso automática, porém não mais era possível a sua desclassificação do item.

Evidente, pois, o descumprimento do edital.

### III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se que seja conhecido e provido o presente recurso, sendo que a comissão de licitações solicite à empresa declarada vencedora, que informe o modelo do equipamento ofertado para o item, bem como o envio do catálogo técnico o qual comprove o atendimento das especificações solicitadas para análise do setor técnico.

Comprovando-se o não atendimento, solicitamos que a recorrente seja declarada vencedora do item.

Em não sendo este o entendimento, desde já, requer vista dos autos para a extração de cópias para instruir eventuais medidas judiciais ou representações perante o Tribunal de Contas.

Termos em que,  
p. deferimento.

Pilar do Sul, 26 de Junho de 2017.



---

**GABRIEL ANTONIO MARQUES**  
**SÓCIO-ADMINISTRADOR**  
**RG. 20.251.947 - SSP/SP**  
**CPF Nº 106.847.258-86**